

2.º Para este efeito, a competência territorial de cada uma destas entidades será a seguinte:

- a) Delegação no Porto — distrito do Porto;
- b) Delegação de Turismo da Madeira — distrito autónomo do Funchal;
- c) Comissão Regional de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria — distrito autónomo de Ponta Delgada;
- d) Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira — distrito autónomo de Angra do Heroísmo;
- e) Comissão Regional de Turismo da Horta — distrito autónomo da Horta.

3.º Declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, as entidades referidas n.º 1.º deste despacho remeterão os processos às respectivas câmaras municipais, quando nelas tiver sido delegada a competência da Secretaria de Estado para a aprovação da localização, ante-projecto ou projecto.

4.º Nos restantes casos, observar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

### Direcção-Geral do Turismo

#### Despacho

Para efeitos do disposto no artigo 214.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970, se torna público que o modelo do livro de reclamações, aprovado pela Direcção-Geral do Turismo nos termos da citada disposição, obedece às seguintes características:

- a) Formato: 22,5 cm X 34 cm;
- b) Número mínimo de páginas: 100;
- c) Encadernado de forma que as suas folhas não possam destacar-se isoladamente;
- d) Capa de material durável;
- e) A capa deverá conter, na face exterior, as seguintes indicações:
  - Livro de reclamações;
  - Denominação do estabelecimento;
  - Grupo e categoria;
- f) Em cada página deverá existir uma margem delimitada, com a largura mínima de 3 cm, destinada a exarar o nome e a morada do reclamante;
- g) Esta margem deve ser assinalada com a seguinte menção, escrita em português, francês e inglês:
  - Nome e morada do reclamante.

Direcção-Geral do Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Alvaro Roquette*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio de 1970 foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca

de notas entre a Embaixada da República do Chile em Lisboa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embajada de Chile — Lisboa, 29 de Abril de 1970:

Señor Ministro:

Tengo el honor de informar a Vuestra Excelencia de que con el propósito de facilitar los viajes entre nuestros dos países, el Gobierno de Chile está dispuesto a ultimar un acuerdo, con el Gobierno de Portugal, en los siguientes términos:

1. Los portugueses premunidos de pasaporte válido, concedido por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Chile, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

2. Los chilenos premunidos de pasaporte válido u otro documento de viaje vigente, otorgado por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

3. Serán considerados turistas los portugueses que entren en Chile y los chilenos que entren en Portugal continental e islas adyacentes, para permanencia no superior a noventa días consecutivos, con fines de tránsito, negocios o recreo.

4. El plazo de noventa días que se concede a los turistas para entrar y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes y en Chile, respectivamente, podrá ser prorrogado a título excepcional y por motivos justificables, a exclusivo criterio de las autoridades locales competentes del país de que se trate.

5. Deben, sin embargo, premunir-se de visto consular los ciudadanos portugueses que pretendan entrar en Chile y los ciudadanos chilenos que pretendan entrar en Portugal continental e islas adyacentes con el fin de establecer residencia.

6. Los nacionales de los dos Estados contratantes, tengan o no que premunir-se de visación consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos y demás disposiciones locales que afectan a los extranjeros, desde el momento que entren en el territorio del otro país.

7. Las autoridades competentes de cada uno de los dos Estados contratantes se reservan el derecho de rehusar la entrada o estadía, en el respectivo territorio, de personas consideradas indeseables.

8. El presente Acuerdo entrará en vigor para las dos partes sesenta días después de su firma y regirá indefinidamente. Pero cualquiera de los dos Gobiernos podrá, sin embargo, suspenderlo temporalmente por motivos de orden público, suspensión que será notificada, por vía diplomática, inmediatamente al otro Gobierno. Igualmente cada uno de los dos Gobiernos contratantes conserva la facultad de denunciar este Acuerdo, mediante preaviso de tres meses.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia está de acuerdo con lo que antecede, tengo el honor de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia en términos semejantes sean consideradas como instrumentos del Acuerdo entre los dos Gobiernos en la materia.

Aprovecho la oportunidad, Señor Ministro, para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

*Rafael de la Presa*, embajador de Chile.

Excelentíssimo Señor Dr. Rui Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros — Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Lisboa, 7 de Maio de 1970:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a V. Ex.<sup>a</sup> a recepção da sua nota n.º 2, de 29 de Abril de 1970, cujo texto em espanhol, traduzido para português, é o seguinte:

*Excelência:*

Tenho a honra de informar V. Ex.<sup>a</sup> de que, com o propósito de facilitar as viagens entre os nossos dois países, o Governo do Chile está disposto a concluir um acordo com o Governo de Portugal, nos seguintes termos:

1. Os portugueses munidos de passaporte válido, concedido pelas autoridades do seu País, poderão entrar livremente e permanecer no Chile, na qualidade de turistas, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os chilenos, munidos de passaporte válido ou outro documento de viagem vigente, outorgado pelas autoridades do seu País, poderão entrar livremente e permanecer em Portugal continental e ilhas adjacentes, na qualidade de turistas, sem necessidade de qualquer visto.

3. Serão considerados turistas os portugueses que entrem no Chile e os chilenos que entrem em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência não superior a noventa dias consecutivos, com fins de trânsito, de negócios ou de recreio.

4. O prazo de noventa dias que se concede aos turistas para entrar e permanecer em Portugal continental e ilhas adjacentes e no Chile, respectivamente, poderá ser prorrogado a título excepcional e por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais do país de que se tratar.

5. Devem, no entanto, munir-se de visto consular os cidadãos portugueses que pretendam entrar no Chile e os cidadãos chilenos que pretendam entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes com o fim de estabelecer residência.

6. Os nacionais dos dois Estados contratantes, tenham ou não de munir-se de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

7. As autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada no respectivo território a pessoas consideradas indesejáveis.

8. O presente Acordo entrará em vigor, para as duas partes, sessenta dias depois da sua assinatura e terá validade indefinida. Qualquer dos dois Governos poderá, no entanto, suspendê-lo temporariamente por motivos de ordem pública, suspensão que será notificada, por via diplomática, imediatamente ao outro Governo. Cada um dos Governos contratantes conserva, do mesmo modo, a faculdade de denunciar este Acordo, mediante pré-aviso de três meses.

Se o Governo de V. Ex.<sup>a</sup> está de acordo com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de V. Ex.<sup>a</sup>, em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos de um acordo entre os dois Governos, na matéria.

Em consequência, tenho o prazer de manifestar pela presente Nota a conformidade do Governo de Portugal com os termos da Nota de V. Ex.<sup>a</sup>, a qual, juntamente com esta, constituem um acordo que entrará em vigor nos termos do parágrafo 8 do texto transcrito.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*Rui Patrício*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. D. Rafael de la Presa, embaixador da República do Chile — Lisboa.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 25 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Humberto A. Morgado*.